



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76-736

Recurso nº 47.340 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRF - PROCESSO DECORRENTE - Confirmado no processo principal o fato econômico que causou a tributação reflexa no processo decorrente, é de se manter neste a decisão proferida naquele na mesma instância administrativa. Tratando-se a matéria tributável de lucros considerados automaticamente distribuídos entre os sócios, provenientes de omissão de receita praticada pela pessoa jurídica, a base de cálculo será a diferença verificada na determinação de seu resultado, como expressamente prevê o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

1. *...the ...*
 2. *...the ...*
 3. *...the ...*
 4. *...the ...*
 5. *...the ...*
 6. *...the ...*
 7. *...the ...*
 8. *...the ...*
 9. *...the ...*
 10. *...the ...*
 11. *...the ...*
 12. *...the ...*
 13. *...the ...*
 14. *...the ...*
 15. *...the ...*
 16. *...the ...*
 17. *...the ...*
 18. *...the ...*
 19. *...the ...*
 20. *...the ...*
 21. *...the ...*
 22. *...the ...*
 23. *...the ...*
 24. *...the ...*
 25. *...the ...*
 26. *...the ...*
 27. *...the ...*
 28. *...the ...*
 29. *...the ...*
 30. *...the ...*
 31. *...the ...*
 32. *...the ...*
 33. *...the ...*
 34. *...the ...*
 35. *...the ...*
 36. *...the ...*
 37. *...the ...*
 38. *...the ...*
 39. *...the ...*
 40. *...the ...*
 41. *...the ...*
 42. *...the ...*
 43. *...the ...*
 44. *...the ...*
 45. *...the ...*
 46. *...the ...*
 47. *...the ...*
 48. *...the ...*
 49. *...the ...*
 50. *...the ...*
 51. *...the ...*
 52. *...the ...*
 53. *...the ...*
 54. *...the ...*
 55. *...the ...*
 56. *...the ...*
 57. *...the ...*
 58. *...the ...*
 59. *...the ...*
 60. *...the ...*
 61. *...the ...*
 62. *...the ...*
 63. *...the ...*
 64. *...the ...*
 65. *...the ...*
 66. *...the ...*
 67. *...the ...*
 68. *...the ...*
 69. *...the ...*
 70. *...the ...*
 71. *...the ...*
 72. *...the ...*
 73. *...the ...*
 74. *...the ...*
 75. *...the ...*
 76. *...the ...*
 77. *...the ...*
 78. *...the ...*
 79. *...the ...*
 80. *...the ...*
 81. *...the ...*
 82. *...the ...*
 83. *...the ...*
 84. *...the ...*
 85. *...the ...*
 86. *...the ...*
 87. *...the ...*
 88. *...the ...*
 89. *...the ...*
 90. *...the ...*
 91. *...the ...*
 92. *...the ...*
 93. *...the ...*
 94. *...the ...*
 95. *...the ...*
 96. *...the ...*
 97. *...the ...*
 98. *...the ...*
 99. *...the ...*
 100. *...the ...*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13433-000.230/85-66

RECURSO Nº: 47.340

ACÓRDÃO Nº: 101-76.736

RECORRENTE: BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA., com sede em Mossoró - RN, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Natal - RN, através da qual foi confirmada a cobrança reflexa do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, calculado sobre a omissão de receita caracterizada pela existência de Passivo Fictício no balanço patrimonial da empresa de 31/12/83, no valor de Cr\$ 73.285.490, apurada no Processo Fiscal nº 13433-000.232/85, de conformidade com o que estabelece o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I, do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. Em sua impugnação de fls. 07/11, o interessado alega, resumidamente, que não fora excluído da base de cálculo do Imposto de Fonte o prejuízo fiscal apurado no exercício, no montante de Cr\$ 55.894.185, a efeito do que ocorrera com o processo principal; que a exigência de Imposto nos termos do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 está condicionada à existência de lucro, não sendo, portanto, aplicável aos casos em que não haja possibilidade de distribuição de valores aos sócios, como se depreende da análise do referido texto legal e dos artigos 189, § único; 190 e 191, da Lei nº 6.404/76 c/c disposições contidas no Decreto-lei nº 1.598/77.

3. Assim se manifesta a autoridade recorrida em sua Decisão de fls. 18/21, ao manter integralmente a exigência:

"Analisando-se o processo, constata-se que é mera decorrência do auto lavrado contra a pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receitas, em virtude da não comprovação de valores constantes da conta fornecedores no balanço de 31/12/83.

O art. 8º do DL 2.065/83 determina que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%." Portanto, o valor a ser tributado na fonte é a diferença na determinação dos resultados na pessoa jurídica que implique na redução do lucro líquido do exercício. A empresa apurou prejuízo líquido no exercício, ou seja lucro líquido negativo, no valor de (Cr\$ 56.386.649), que, após somada a receita omitida, geraria um lucro líquido de Cr\$ 16.898.841. Conseqüentemente, a diferença entre o valor negativo de Cr\$ 56.386.649 e o valor positivo de Cr\$... 16.898.841, é de Cr\$ 73.285.490 positivos, sobre o qual deverá incidir o IR/Fonte.

As alegações da contribuinte são totalmente improcedentes. A compensação do prejuízo efetuada pelo fiscal na apuração do IRPJ não se aplica ao caso de IR/Fonte. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real e, quando o auditor calculou o IRPJ, o fez fazendo incidir a alíquota do imposto sobre o novo lucro real apurado após a inclusão da receita omitida. A base de cálculo do IRRF é, como determina o art. 8º do DL 2.065/83, não o novo lucro líquido apurado, mas a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

O PN 20/84, ao esclarecer o dispositivo legal acima citado, determina que o tratamento tributário nele previsto só se aplica nos casos em que a redução no lucro líquido passa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, destacando-se que o fato gerador não é o efetivo pagamento o crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, irrelevante



Acórdão nº 101-76.736

ter ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário. Portanto, o fato de a empresa omitir receitas nela ingressadas enseja que elas tenham sido distribuídas, independente da empresa apresentar prejuízo ou não, e, ainda, independente do lucro nela apurado ser inferior ao valor omitido. Tributa-se a diferença nos resultados, diferença essa que, matematicamente, será sempre igual à receita omitida, como demonstra o fiscal na sua informação de fls. 13.

Também é impropriedade a alegação de que o artigo 8º do DL 2.065/83 vincule a tributação na fonte à existência de lucro líquido do exercício. Dispõe sobre a tributação da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que implique na redução do lucro líquido; apurar prejuízo, em virtude de omissão de receita, implica em redução do lucro líquido, sendo indiferente se esse lucro será negativo ou positivo.

Quanto aos arts. 155 do RIR/80 e 189 e 190 da Lei nº 6.404/76, citados na impugnação, são aplicáveis ao IRPJ e deveriam ser observados pela empresa na apuração do imposto de renda. A matéria em questão está sendo tributada, em virtude de a empresa ter infringido dispositivos do RIR/80, de acordo com o disposto no art. 8º do DL 2.065/83.

Em virtude de o auto de IRRF ser mera decorrência do auto de IRPJ, que, de acordo com o doc. de fls. 35/37 foi considerada procedente pelo julgamento de Primeira instância, deverá ser mantida a tributação em questão no presente processo."

4. Segue-se às fls. 25/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.736

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 90.371 correspondente ao Processo Fiscal nº 13433-000.232/85, esta Câmara, em Sessão realizada em 01.07.1986, através do Acórdão nº 101-76.678, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o fato econômico que causou a tributação reflexa discutida nos presentes feitos.

Tratando-se de tributação reflexa, portanto, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente, de forma ao presente julgamento deverá ser aplicada a mesma decisão proferida naquele apelo.

Sobre a base de incidência da tributação de 25% prevista no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, entende que deva ser o valor da receita omitida e não o Lucro Real que serviu de base ao lançamento ex officio do IRPJ no processo principal, ou seja, o valor da receita omitida, levantada pela fiscalização, ajustada pela compensação do prejuízo apurado no exercício da tributação.

Com efeito, ao cuidar da tributação exclusiva na fonte das receitas desviadas dos registros contábeis, o Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece, claramente, em seu artigo 8º, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica será considerada automaticamente distribuída entre os sócios acionistas ou titular da empresa individual, e servirá de base de cálculo para o tributo, sem prejuízo da tributação normal do IRPJ. No caso, o valor da receita omitida corresponde a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

Obviamente, os beneficiários das receitas desviadas da tributação da pessoa jurídica são seus sócios, acionistas ou titular da empresa individual, que têm essas receitas integradas ao seu patrimônio antes mesmo da tributação sofrida pela sociedade.

Ademais, a decisão recorrida esclarecem objetivamente



te que a base da incidência do IRPJ nada tem a ver com a base do IRF, ao considerar:

"A empresa apurou prejuízo líquido no exercício, ou seja lucro líquido negativo, no valor de Cr\$ 56.386.649, que, após somada a receita omitida, geraria um lucro líquido de Cr\$ 16.698.841. Consequentemente, a diferença entre o valor negativo de Cr\$ 56.386.649 e o valor positivo de Cr\$ 16.898.841, é de Cr\$... 73.285.490 positivos, sobre o qual deverá incidir o IR (Fonte)."

A base de cálculo deverá ser, portanto, aquela determinada pela Lei.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

